



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 777725/2013

Decisão n.º 009.2015.CPL.930171.2013.50614

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.001/2015-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA MACTECHOLOGY COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., EM **19 DE JANEIRO DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, INTEMPESTIVIDADE.

## 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber** o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **MACTECHOLOGY COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2015, pelo qual se busca a *aquisição de equipamentos de informática, para atender às necessidades da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS*, no entanto, **não conhecendo do mesmo porque intempestivo.**

b) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em 15 de janeiro de 2015, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2015-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **MACTECHOLOGY COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.**, questionando disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**Comissão Permanente de Licitação**

Prezados,  
Boa tarde!

Vimos, por meio deste, requerer esclarecimento referente ao item 2 do PE 4001/2015.

No Anexo Único do Termo de Referência, na descrição inicial do item 2 é solicitado:

“IBM 100 GB 2.5IN SATA MLC HS ENTERPRISE SSD”

Ocorre que, neste mesmo Anexo Único, no item 2.12 (DISCO RÍGIDO) é solicitado:

“2.12.2 Capacidade mínima de armazenamento por disco de 146 GBytes.

2.12.3 Disco rígido padrão SAS”

Tendo em vista estas informações, questionamos: estão sendo solicitados 4 (quatro) discos, sendo 2 SSD 100GB e

2 SAS de 146 GBytes, ou houve realmente uma divergência quando da elaboração da descrição?

Informamos que a resposta para tal questionamento é fundamental para elaboração da proposta de preços!

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**Comissª o Permanente de Licitaª o**

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 13.2 do Edital, estipulando que

“Os PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, através do e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br).”

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comiss<sup>a</sup> o Permanente de Licita<sup>a</sup> o

primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 20/01/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 3 (três) dias úteis, até o dia 14/01/15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no dia 19/01/2015, às 13h25min, via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL é intempestiva.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **"item 13"** do ato convocatório, decide não conhecer do pleito apresentado por absoluta ausência de pressuposto objetivo, em conformidade o Artigo 65, I, da Lei Estadual n.º 2.794/2003.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 19 de janeiro de 2015.

**Maurício Araújo Medeiros**

Pregoeiro – Portaria n.º 0052/2015/SUBADM